



DECISÃO Nº: **307/2014**
PROTOCOLO Nº: 211826/2014-2
PAT N.º: 1561/2014- 1ª URT
AUTUADA: NIVALDO LUIZ GOMES ME
FIC: 20.110.789-9
ENDEREÇO: Rua Maranhata, 10 B, Planalto – Natal/RN. CEP: 59073-240

EMENTA – ICMS – Descumprimento de obrigações acessórias. Defesa que alega e comprova a decadência em parte, quanto à segunda ocorrência, exceto a obrigação relativa a dezembro. Conhecimento e acolhimento parcial das razões impugnatórias. Impugnação silente quanto à primeira ocorrência - Litígio não instaurado. Decadência reconhecida em relação aos períodos anteriores a dezembro de 2008. Procedência Parcial da Ação Fiscal. – remessa necessária que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 1561/2014 – 1ª URT, lavrado em 15/09/2014, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, está sendo denunciada em decorrência de, segundo o autor, ter infringido o disposto no Art. 150, Inciso XVIII, c/c Art. 150, XIX e Art. 590, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, por não haver apresentado à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), conforme demonstrativo em anexo, referente à primeira ocorrência; e por ter infringido o disposto no Art. 150, XVIII, c/c Art. 150, XIX e Art. 578, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto vigente, por não haver entregue à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativo em anexo, referente à segunda ocorrência.

Em consonância com as denúncias oferecidas, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, VII, “a” c/c Art. 133, todos do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), perfazendo o valor da multa o montante em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da Secretaria de Estado da Tributação – SET; Ordem de Serviço nº 24821 habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal; Termo de Início de Fiscalização; Extrato Fiscal do Contribuinte, relativos ao autuado; Consulta a contribuinte; Resumo das Ocorrências Fiscais; Demonstrativos dando conta das Ocorrências; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Termo de Prorrogação de Fiscalização; Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, o atuado apresentou sua defesa, onde alegou à fl. 24, que:

- o fato gerador das multas de GIMs foram de 2008, portanto, já prescrito;

Ante o exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação do atuado, o ilustre autor do feito apresentou suas considerações conforme fls. 26 a 30, e alertou que:

- conforme o inciso I do Art. 173 do CTN, a Fazenda Pública tem o direito de constituir o crédito tributário, extinguindo-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Destarte, requer a procedência integral do auto de infração nº 1561/2014.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 18) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, observo que a presente impugnação embora precária e imensamente concisa, adentra validamente ao mérito da questão, preenche aos quesitos de admissibilidade, especialmente pela sua tempestividade; assim sendo, e impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e, em louvor ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Como acima relatado, trata o presente processo de apurar denúncia ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, que consiste na ausência de apresentação do Informativo Fiscal e a ausência de entrega da Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS, a que se encontrava obrigado o contribuinte por força de determinação legal.



Em sua defesa, alega o autuado que o fato gerador das multas foi em 2008, tendo, assim, prescrito o direito da cobrança das mesmas.

Razão assiste à defesa, porquanto na contestação, o nobre autuante, citou o Art. 173, inciso I do CTN, alegando que o prazo decadencial da Fazenda Pública só cessará em dezembro de 2014, requerendo a procedência integral do auto de infração.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.

De sorte, que não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada e, finalmente, a penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e se revela como específica para a hipótese que se apresenta.

Contudo, observando-se nos autos a data do fato gerador, resta claro que todos se aperfeiçoaram em 2008, o que, em tese, fulminaria todo o lançamento, eis que estariam alcançados pela decadência.

Não obstante, *in casu*, o lançamento se dá pela modalidade “de ofício”, porquanto tratar-se de ato omissivo do contribuinte e se referir a obrigação acessória autônoma, aplicando-se, portanto, para efeito de contagem do pra decadencial, a regra contida no inciso I, do artigo 173 do CTN, abaixo reproduzido, como bem lembrou o digno auditor autor da peça contestatória:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse diapasão, o Estado poderia ter sido efetuado o lançamento no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, quando se venceria a obrigação de fazer. Com isso, os meses de abril/2008 a 11/2008 estão efetivamente alcançados pela decadência e extinto o crédito das obrigações decorrentes, haja vista que até novembro, o lançamento poderia ocorrer a partir de 16 de dezembro de 2008 e lustro decadencial se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, vale dizer, em 2009, completando-se em 32 de dezembro de 2013.

Contudo, aplicando-se a mesma regra em relação à Guia Informativa Mensal do mês de dezembro de 2008, a mesma só poderia ter sido lançada no mês posterior, ou seja, no ano de 2009, assim o exercício seguinte seria 2010, o que nos termos Art. 173, inciso I do



CTN, somente estariam extinto tais créditos a partir do início de 2015, entendimento que se aplica à 1ª ocorrência.

Quanto à 1ª denúncia, vale-se dizer, do cometimento da infração contida na primogênita ocorrência, o autuado não se esquivava, dela não se defende, silenciando-se quanto a essa denúncia em sua impugnação, não se instaurando, portanto, o litígio, não restando, por corolário, o que se perquirir sobre o mérito da presente contenda, nesse particular aspecto, conforme preceitua o Art. 84 do RPAT:

Art. 84 do RPAT. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

À vista disso, não vislumbro como não se acolher a procedência da primeira ocorrência, visto que o contribuinte silenciou-se, mesmo tendo tido a oportunidade da ampla defesa e do contraditório.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa NIVALDO LUIZ GOMES ME, para impor ao autuado a penalidade prevista no Art. 340, Inciso VII, alínea “a”, c/c Art. 133 do RICMS, no valor de R\$ 440,00 (Quatrocentos e quarenta reais) em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos devidos acréscimos legais, referentes à 1ª ocorrência e ao mês 12 da 2ª denúncia.

Por imperativo legal, **RECORRO** da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que **REMETO** os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 29 de outubro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal